



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

RESOLUÇÃO PGE Nº 3461/2013

DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013.

**ALTERA DISPOSITIVOS EM MINUTAS-  
PADRÃO DE CONTRATO DE OBRAS E  
EDITAIS DE CONCORRÊNCIA E DE  
CARTA-CONVITE DE OBRAS QUE  
MENCIONA.**

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n.º E-14/3051/2008;

Considerando caber à Procuradoria Geral do Estado a supervisão dos serviços jurídicos da Administração Direta e Indireta no âmbito do Poder Executivo (Constituição Estadual, art. 176);

Considerando que a Procuradoria Geral do Estado, no exercício de suas funções, busca um melhor atendimento aos órgãos locais e setoriais do Sistema Jurídico;

Considerando que tal atendimento visa orientar os citados órgãos no que diz respeito à elaboração dos editais e contratos e seu aprimoramento, estabelecendo padronização sem descaracterizar as peculiaridades de cada licitação e,

Considerando que a elaboração de Minutas-Padrão não exime os órgãos de consultarem a Procuradoria Geral do Estado, se assim o assunto exigir, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei nº 5.414.09 c/c o artigo 3º, inciso VII, do Decreto n.º 40.500/07

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Ficam incluídas a alínea p, no item 8.4, e a respectiva nota explicativa, na minuta-padrão de convite de obras, com a seguinte redação:

8.4 - A empresa vencedora será ainda responsável por:

p) observar as normas relativas à gestão de resíduos da construção civil; (NOTA 16)

16) recomenda-se a menção no dispositivo da Resolução CONAMA nº 307/2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

**Art. 2º** - Ficam incluídos o dispositivo que segue, e a respectiva nota explicativa na cláusula nona da minuta-padrão do contrato de obras, relativa às obrigações da contratada, com a seguinte redação:

A observância das normas relativas à gestão de resíduos da construção civil; (VER NOTA 9)

9-) recomenda-se a menção no dispositivo da Resolução CONAMA nº 307/2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

**Art. 3º** - As alíneas das cláusulas oitava e nona da minuta-padrão do contrato de obras devem ser substituídas por numerais romanos.

**Art. 4º** - A primeira parte das notas nºs 1 e 21, respectivamente, das minutas-padrão do contrato de obras e do edital de concorrência de obras passam a vigorar com a seguinte redação:

O índice de reajuste previsto no edital e no contrato administrativo deve ser setorial, refletindo a variação dos custos e insumos daquele segmento específico, podendo, se for o caso, ser utilizado o índice da família EMOP. Somente é admissível a adoção de um índice geral quando inexistir índice setorial. O prazo de 12 (doze) meses para início do

cômputo do reajuste começa a contar: (i) da data da apresentação da proposta; (ii) ou do orçamento a que esta referir, consoante expressamente previsto no art. 40, XI da Lei nº 8.666, de 21.06.93 e na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, cabendo ao edital fixar uma delas. Não é cabível o reajuste se não há previsão expressa no edital e no contrato administrativo. Pode, também, ser prevista fórmula específica para cálculo de reajuste anual, como as duas abaixo transcritas:

**Art. 5º** - A nota nº 4 da minuta-padrão de edital de convite de obras passa a vigorar com a seguinte redação:

NOTA 4: A redação do item 5.9.1.2.2 deve ser alterada quando se tratar de contrato com prazo superior a doze meses, caso em que será admitido o reajustamento de preço. O índice de reajuste previsto no edital e no contrato administrativo deve ser setorial, refletindo a variação dos custos e insumos daquele segmento específico, podendo, se for o caso, ser utilizado o índice da família EMOP. Somente é admissível a adoção de um índice geral quando inexistir índice setorial. O prazo de 12 (doze) meses para início do cômputo do reajuste começa a contar: (i) da data da apresentação da proposta; (ii) ou do orçamento a que esta referir, consoante expressamente previsto no art. 40, XI da Lei nº 8.666, de 21.06.93 e na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, cabendo ao edital fixar uma delas. Não é cabível o reajuste se não há previsão expressa no edital e no contrato administrativo.

**Art. 6º** - Eventuais dúvidas ou esclarecimentos em relação aos dispositivos constantes desta Resolução deverão ser formalmente encaminhados à Coordenadoria Geral do Sistema Jurídico (PG-15).

**Art. 7º**- Esta Resolução deverá ser divulgada às Assessorias Jurídicas da Administração Direta e Indireta e, ainda, na página da internet da Procuradoria Geral do Estado.

**Art. 8º** - Caberá à Coordenadoria Geral do Sistema Jurídico promover as alterações determinadas por esta Resolução na respectiva minuta-padrão disponibilizada na página da internet da Procuradoria Geral do Estado.

**Art. 9º** - A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2013.

**LUCIA LÉA GUIMARÃES TAVARES**  
**Procuradora-Geral do Estado**